

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13634/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR

Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente da OS GERIR)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Advogado: Rodrigo Queiroz Fernandes (OAB/GO 36.968)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia – Taperoá. Contrato de Gestão com Organização Social. Instituto de Gestão em Saúde (GERIR). Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Falhas na transparência de informações. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00208/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01/01 a 30/06/2019, no âmbito do Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia, situado no Município de Taperoá/PB, momento em que foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19).

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida a Decisão Singular DSPL – TC 00049/19 (fls. 6/12), contendo a seguinte parte dispositiva:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade Hospitalar de Taperoá e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

- 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;
- 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);
- 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Informações ofertadas por meio dos Documentos TC 54746/19 (fls. 30/35), 54970/19 (fls. 37/44) e 57267/19 (fls. 48/51).

Anexação do Documento TC 53246/19 (fls. 58/71), relativo ao Relatório de Tomada de Contas Especial em Contratos de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, relativo a vários exercícios - 2014 a 2019.

Encaminhado o processo à Auditoria, foi confeccionado o relatório (fls. 72/79), de lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) João Kennedy Rodrigues Gonçalves, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, concluindo pelo descumprimento da Decisão Singular referida.

Na sequência, foi proferido despacho (fls. 80/81), encaminhando os autos eletrônicos à Auditoria, a fim de que fosse feita a análise das receitas recebidas e despesas realizadas pela Organização Social e em relação à Unidade de Saúde mencionada nos autos.

Solicitação de envio de documentos via Sistema Tramita, tendo sido apresentados os Documentos TC 43072/20 (fls. 571/613) e 43583/20 (fls. 620/1150).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Após examinar toda a documentação constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 1152/1174), subscrito pelos Auditores de Controle Externo (ACE) José Sérgio Pinheiro Machado Filho e Rafael Alexandrino Spindola de Souza, com a chancela daquelas Chefes de Divisão e Departamento, contendo a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Auditoria manifesta-se no sentido de que **não houve cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC 00049/19** [fls. 6/12], bem como dos itens **a) a g); i) a k)** e do concernente à publicação do Termo Aditivo 01 ao Contrato 01/2014 da solicitação da Auditoria, razão que culminou na **impossibilidade de avaliação da legitimidade, legalidade, entre outros, das despesas repassadas ao Instituto Gerir** no âmbito do Contrato de Gestão 01/2014 e seus aditivos, especificamente no que se refere às competências objeto desta Inspeção Especial (janeiro a junho 2019).

Destaca-se, ainda, que a responsabilidade pelo não cumprimento da Decisão Singular DSPL 049/2019 e solicitações da Auditoria recai sobre:

- o atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, responsável pela comprovação da **escorreita execução financeira do repasse** referente a competência de janeiro de 2019 (valor de R\$ 1.278.743,36), no período compreendido entre 01/05/2019 a 30/06/2019;
- a ex - Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, pela **não fiscalização da escorreita aplicação do repasse** da competência de janeiro de 2019, referente ao Contrato de Gestão 01/2014, no período compreendido entre 01/01/2019 a 30/04/2019; e
- a Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG, Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, já que órgão por ela gerido também possui atribuições específicas acerca da **fiscalização do Contrato de Gestão 01/2014**, conforme Lei Estadual 9.454/2011 e suas alterações.

Tendo-se em vista que a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras até o momento não foi chamada a prestar esclarecimentos no âmbito deste processo, sugere-se ao Relator que a notifique para que, caso deseje, apresente os esclarecimentos que entender necessários.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações e intimações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 1175/1176):

DESPACHO

À SECPL para:

INTIMAR:

o Instituto de Gestão em Saúde (GERIR)
o atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros
a Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão SCSCG, Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega

CITAR

a ex-Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 53996/20 (fls. 1181/1253), 54122/20 (fls. 1256/1789) e 57449/20 (fls. 1793/1797).

Depois de examinar todos os elementos defensivos e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 1804/1821), subscrito pelos Auditores de Controle Externo José Sérgio Pinheiro Machado Filho e Rafael Alexandrino Spindola de Souza, com a chancela das mesmas Chefes de Divisão e de Departamento já nominadas, com o seguinte desfecho:

4. Conclusão

Por todo o exposto, a Auditoria manifesta-se no sentido de que **não houve cumprimento da Decisão Singular DSPL 49/19 (fls. 6/12)**, tampouco das solicitações realizadas pela Auditoria e expressas nas alíneas **a) a g) e i) a k)** do relatório de auditoria das folhas 1.152/1.174, porque, até esta data, não houve comprovação das despesas transferidas ao Instituto GERIR, no período compreendido entre 01/01/2019 a 30/06/2019 - particularmente para as despesas da competência de janeiro de 2019 (cuja data de pagamento foi 28/02/2019).

Ademais, como a comissão responsável pela Tomada de Contas Especial (TCE), conforme 3º parágrafo do item 3 deste relatório, não apontou o dano sofrido pelo Erário no período de janeiro de 2019, competência de expiração da vigência do Contrato de Gestão 01/2014, não foi possível à Auditoria consolidar tais resultados nesta conclusão. Entretanto, no item 03 - Outras Considerações, apontou-se que o dano sofrido pelo Erário é maior do que o declarado no relatório da TCE, justamente por, entre outras razões, se considerar os recursos transferidos ao Instituto GERIR na competência de janeiro de 2019, mas que carecem de comprovação efetiva sobre sua aplicação.

Ressalte-se que esta Auditoria sugere que seja **afastada a responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros** pela não comprovação das despesas relativas ao repasse referente a competência de janeiro de 2019 (valor de R\$ 1.278.743,36), no período compreendido entre 01/05/2019 a 30/06/2019, tendo em vista que o não cumprimento da Decisão Singular DSPL 49/19 restou prejudicado em razão de falhas na fiscalização, por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e pela não prestação de contas por parte do Instituto GERIR, e não da atuação ou omissão do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros.

Nesse sentido, remanescem as irregularidades inicialmente apontadas para:

- a ex - Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, pela não fiscalização da correta aplicação do repasse da competência de janeiro de 2019, referente ao Contrato de Gestão 01/2014, no período compreendido entre 01/01/2019 a 30/04/2019; e
- a Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG, Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, já que o órgão por ela gerido também possui atribuições específicas acerca da fiscalização do Contrato de Gestão 01/2014, conforme Lei Estadual 9.454/2011 e suas alterações.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1824/1830), opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fossem prestados alguns esclarecimentos:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Portanto, a fim de evitar qualquer alegação de criptoimputação e primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, este *Parquet* pugna pelo retorno dos autos a Unidade de Instrução para individualização da responsabilidade da organização social contratada, com a sua posterior citação.

Na sequência, a Unidade de Instrução lavrou relatório de complementação de instrução (fls. 1833/1838), de lavra do ACE Rafael Alexandrino Spindola de Souza e chancela das Chefes retro citadas, com o seguinte final:

3 CONCLUSÃO

Após a avaliação das considerações trazidas no parecer do Órgão Ministerial [fls. 1.824/1.830], a Auditoria entende pela inclusão do Instituto GERIR ao rol de responsáveis, sugerindo sua notificação para que se manifeste em relação aos apontamentos trazidos neste relatório de auditoria e nos anteriores [fls. 1.152/1.174 e 1.804/1.821].

Dessa forma, às folhas 1.818/1.820, insere-se, também, como responsável:

- o Instituto GERIR, pelo descumprimento das imposições dos arts. 16 e 18 da Lei 9.454/2011; Cláusula Segunda, itens 16 e 23 e Cláusula Nona, parágrafos primeiro e segundo, ambas do Contrato de Gestão 01/2014, assim como pela não comprovação da destinação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, na competência de janeiro de 2019, no montante de R\$ 1.278.743,36 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Seguidamente, foram determinadas as notificações dos interessados, conforme despacho de fls. 1839/1840:

DESPACHO

Em harmonia com o parecer ministerial e o último relatório da Auditoria, à SECPL para INTIMAR o INSTITUTO GERIR e sua (seu) representante legal, facultando-lhe o pronunciamento sobre os relatórios de Auditoria, notadamente sobre o de fls. 1833/1838.

Observação: certifique-se junto à DICOG II e ao Grupo de Gestão da Informação a qualificação do(a) representante do INSTITUTO GERI na atualidade e na época da execução das despesas impugnadas, vez que neste processo consta o nome da Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS e no Processo TC 06401/20 o do Senhor ANTONIO BORGES DE QUEIROZ NETO.

Novas defesas acostadas por meio dos Documentos TC 65138/21 (fls. 1855/3792) e 76974/21 (fls. 3798/3805).

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13634/19*

Feito o exame das defesas acostadas, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 3813/3829), de lavra da ACE Cláudia Cristina Aguiar Matos, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades, com as devidas responsabilidades de cada interessado:

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após análise da Defesa apresentada, esta Auditoria entende que fica o Instituto Gerir, representado pelo Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto, responsável pelas seguintes irregularidades no que se refere à prestação de contas do recurso recebido da competência de janeiro de 2019:

IRREGULARIDADES	
Item	Descrição
a	Descumprimento das imposições do art. 18 da Lei 9.454/2011;
b	Excesso de contratação de serviços relativos à "apoio administrativo" e demais atividades de gestão não ligadas à atividade finalística do HGT. As prestações dos serviços não estão devidamente comprovadas, além de representarem pactuações antieconômicas para os cofres públicos. Ilegítimos e irregulares os dispêndios no valor total de R\$ 80.523,50;
c	Contratação de empresas para realizar atividades de gestão e ocupar cargos executivos no hospital, funções que deveriam ser ocupadas por pessoal próprio da OS. As prestações dos serviços não estão devidamente comprovadas, além de representarem pactuações antieconômicas para os cofres públicos. Ilegítimos e irregulares os dispêndios no valor total de R\$ 76.762,00;
d	Excessivos gastos com empresa de publicidade, além da ausência de comprovação da prestação dos serviços. Ilegítimos e irregulares os dispêndios no valor total de R\$ 42.000,00;
e	Despesas com contratações de empresas de serviços de manutenção e assistência técnica insuficientemente comprovadas, além de representarem pactuações antieconômicas para os cofres públicos. Ilegítimos e irregulares os dispêndios do período no valor total de R\$ 272.670,00;
f	Descumprimento da Cláusula Segunda, item 23 e da Cláusula Nona, parágrafos primeiro e segundo, ambas do Contrato de Gestão 01/2014.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13634/19*

Além disso, ratificamos o posicionamento manifestado nos relatórios de auditoria anteriores, notadamente na Análise de Defesa de fls. 1.804 a 1.821:

- Não cumprimento da Decisão Singular DSPL 49/19 [fls. 6 a 12], tampouco das solicitações realizadas pela Auditoria e expressas nas alíneas a) a g) e i) a k) do relatório de auditoria das folhas 1.152 a 1.174;
- Não discriminação, no relatório da Tomada de Contas Especial (TCE), do dano sofrido pelo Erário no período de janeiro de 2019, competência de expiração da vigência do Contrato de Gestão 01/2014, não sendo possível à Auditoria consolidar os resultados. Entretanto, apontou-se que o dano sofrido pelo Erário é maior do que o declarado no relatório da TCE.

Remanescem, portanto, as irregularidades inicialmente apontadas para:

- a ex - Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, pela não fiscalização da escorreita aplicação do repasse da competência de janeiro de 2019, referente ao Contrato de Gestão 01/2014, no período compreendido entre 01/01/2019 a 30/04/2019; e
- a Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, já que o órgão por ela gerido também possui atribuições específicas acerca da fiscalização do Contrato de Gestão 01/2014, conforme Lei Estadual 9.454/2011 e suas alterações.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 38332/3836), opinou nos seguintes moldes:

Primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em harmonia com o órgão de instrução, este Representante do Ministério Público Junto aso TCE /PB pugna pela necessidade de notificação do Representante do Intituto GERIR, Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova Irregularidade apresentada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 3813 - 3829.

Devidamente intimado, o interessado apresentou defesa por meio do Documento TC 13020/22 (fls. 3846/3886).

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13634/19*

Feito o exame da defesa apresentada, a Unidade Técnica confeccionou relatório (fls. 3894/3908), de lavra da ACE Cláudia Cristina Aguiar Matos, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, mantendo integralmente as irregularidades apontadas no relatório anterior.

Novamente chamado a se pronunciar, o Parquet de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 3911/3917), opinou da seguinte forma:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas do Instituto GERIR, durante o período em epígrafe;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor do Instituto GERIR, à época dos fatos, Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto, no montante total de R\$ 429.955,50 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme apontado pela d. Auditoria;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** as Sras. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde e a Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, Gestora à época da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor do Instituto GERIR, à época dos fatos, Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB.
- e) **REMESSA** de cópias dos autos para o Ministério Público do Trabalho, para providências que entender necessárias no sentido de verificar possível prática de ilícito nas relações trabalhistas.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 3920.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13634/19***VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019 (01 de janeiro a 30 de junho), no âmbito do Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia, situado no Município de Taperoá/PB, momento em que foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR.

Antes de analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento de contratação da OS Instituto GERIR para o gerenciamento do referido nosocômio decorreu da **Dispensa de Licitação 001/13**, a partir da qual foi formalizado o Contrato de Gestão 001/2014, celebrado no valor global de R\$29.092.800,00, para vigorar inicialmente por 24 meses a partir da sua assinatura em 10/01/2014.

O procedimento de contratação foi objeto de análise no âmbito do Processo TC 00507/14, de relatoria inicial do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo sido julgado **irregular**, com **aplicação de multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, **comunicação** ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 01381/15, mantido em grau de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão AC2 – TC 02040/16. Seguem imagens de trechos das decisões:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00.507/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 001/2013. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01381/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 001/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia** Município de Taperoá. A **Secretaria da Saúde** firmou **contrato de gestão** de nº **0001/2014**, em **10/01/2014**, com a **Organização Social - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – IGES** (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) no **valor mensal** de **R\$1.102.000,00**, (valor global de **R\$ 29.092.800,00**), com **vigência** de **24** (vinte e quatro) **meses**, podendo ser prorrogado, conforme faculta o art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a **consecução dos objetivos** propostos pela **organização social**.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 001/2013, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;**
- 2. Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,00 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:**



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00.507/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 001/2013. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02040/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 001/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à convocação para seleção de **organização social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** no **Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia Município de Taperoá**. A **Secretaria da Saúde** firmou **contrato de gestão** de nº **0001/2014**, em **10/01/2014**, com a **Organização Social - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – IGES** (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) no **valor mensal de R\$ 1.102.000,00**, (valor global de **R\$ 29.092.800,00**), com **vigência de 24** (vinte e quatro) **meses**, podendo ser prorrogado, conforme faculta o art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a consecução dos objetivos propostos pela organização social.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à maioria, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, provimento parcial, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1381/15.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Nesse compasso, de imediato, já se observa que o procedimento de contratação da OS foi declarado irregular por esta Corte de Contas desde 2015 e a execução contratual, desde aquele momento, mostrou-se irregular e lesiva aos cofres públicos.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie. No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em 2014, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e Acórdão AC2 – TC 05169/14, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014.

Ausência de esclarecimentos e documentos.

Aplicação de multa e assinatura de prazo.

Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

...



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;***
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) com o Estado da Paraíba foram julgados IRREGULARES, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie.

Voltando para o caso em testilha, depois de examinar as despesas realizadas no primeiro exercício de 2019, no âmbito do Hospital Distrital de Taperoá, assim como após concluída a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência de irregularidades, distribuindo-as conforme as respectivas responsabilidades.

Inicialmente, sobre a questão das responsabilidades, convém destacar que este colendo Tribunal vem decidindo pela responsabilização da Organização Social contratada em solidariedade com o(s) seu(s) representante(s) legal(is), em razão de serem eles efetivamente os responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Nesse contexto, embora a Auditoria e o *Parquet* de Contas tenham sugerido a responsabilização de agentes públicos ligados à Secretaria de Estado da Saúde, calha timbrar que noutros pronunciamentos, a exemplo daquele prolatado no âmbito do Processo TC 06332/20, o Ministério Público de Contas ponderou que esta não tem sido a tônica dos julgamentos pretéritos realizados nesta Corte de Contas. Sobre essa questão das responsabilidades, vejam-se trechos do pronunciamento ministerial ali proferido:

Sobre a responsabilidade do Secretário de Saúde do Estado, a Auditoria constatou uma certa desídia ou desorganização no acompanhamento do contrato, o comporta especial gravidade, especialmente, diante dos fatos que vieram a público sobre diversas ilegalidades cometidas pelas Organizações Sociais que prestaram serviço ao Estado da Paraíba, investigados pela operação Calvário. Neste sentido, destaca-se algumas eivas:

- *Ausência de manifestações da Secretaria de Estado da Saúde sobre a evolução do objeto contratual, bem como de relatórios capazes de indicar o cumprimento, pela OS, das disposições contidas nos itens 2.1.10, 2.1.36, 2.1.54, 2.1.78, 2.1.80, 2.1.87, 2.1.90 e 2.1.91 do Contrato de Gestão 351/2019*
- *Ausência de elementos comprobatórios indicadores de que a Secretaria de Estado da Saúde, enquanto Órgão Supervisor (art. 8º - Lei Federal 9.637/98) e Contratante, cumpriu suas obrigações em relação à adequada fiscalização do Contrato, conforme imposições da Lei Estadual 9.454/2011, Lei Federal 9.637/98 e itens 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.10, 2.2.13, 5.12, 8.1, 8.3, 8.5, 10.1 e 11.4 do Contrato*
- *Ausência de elementos que indiquem a adoção de medidas corretivas, em relação às constatações alcançadas através do Parecer das folhas 928/937.*
- *Ausência de relatórios técnicos da CAFA capazes de atestar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do Contrato de Gestão 351/2019.*
- *Não há comprovação de que os serviços contratados (serviços de terceiros) i) estavam contemplados na proposta técnica; e ii) foram aprovados pelo Gestor do Contrato, com a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 351/2019*
- *Não apresentação dos meios comprobatórios necessários para demonstrar que as despesas administrativas da OS foram acompanhadas pela comissão responsável pela fiscalização do contrato de gestão (CAFA), bem como não apresentação dos comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019, na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015.*
- *Ausência de comprovação de que a SES, por meio de seus órgãos integrantes, realizou o efetivo acompanhamento das despesas relacionadas a insumos, particularmente ao fornecedor ATL-Alimentos.*

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13634/19*

Ocorre que este Tribunal vem decidindo pela não aplicação de multa aos Gestores do Estado com fundamento nas ilegalidades perpetradas pelas OS contratadas. Isto porque, apesar de a Auditoria ter demonstrado falhas na fiscalização, não se pode deixar de considerar a abertura e a condução da Tomada de Contas Especial feita pelo Gestor.

É o que se verifica no Acórdão APL-TC 00435/20, exarado no âmbito do processo TC 13740/19, que abordou, justamente o mesmo objeto do presente processo, entretanto apenas referente ao período de julho de 2019. O *decisum*, lavrado em sede de recurso de reconsideração, desconstituiu a multa aplicada aos representantes da Administração, veja-se:

1) Preliminarmente:

- a. CONHECER de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;*
- b. REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA; e*
- c. REJEITAR as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator, suscitadas de pelo INSTITUTO ACQUA;*

2) No mérito pelo:

- a. PROVIMENTO dos recursos interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, para desconstituir as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20;*
- b. NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC 56226/20);*
- 3) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida.*

Destaque-se o argumento do Exmo. Relator em seu voto, acatado em unanimidade pelo Pleno desta Corte:

Não obstante os posicionamento externados pela Auditoria e pelo Parquet de Contas nesse caderno processual, é forçoso reconhecer, a partir de julgamento similares no âmbito deste Colendo Tribunal, ocorridos após a decisão proferida nos autos, que a responsabilização de agentes e servidores ligados à SES/PB foi afastada quando, ainda que de forma reduzida, foram adotadas medidas de controle e de ressarcimento ao erário em razão de dano verificado, a exemplo da instauração de tomada de contas especial.

Assim, a atitude de possível negligência quanto ao acompanhamento de contratos de gestão, como o presente, não está ensejando aplicação de multa quando a Administração promove ações para ressarcimento ao erário de eventuais danos causados pelas OS.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Consoante se verifica, o *Parquet* de Contas, naquela manifestação, externou entendimento acompanhando as decisões já proferidas nesse Tribunal, no sentido de responsabilizar pelo débito apurado a Organização Social e o seu Diretor Presidente e/ou Superintendente.

De fato, conforme precedentes deste Sodalício, não cabe responsabilizar servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. A concretização da despesa foi realizada diretamente pela OS que administrou a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona, ainda, outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.

Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso -, sua responsabilização foi afastada.

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

*Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.***

*Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados.***



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

*Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.*

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

*É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. **No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.***

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2019 (fl. 62), que envolveu o Contrato 001/2014, reflexivo das despesas aqui examinadas:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

**Secretaria de Estado
da Saúde**

PORTARIA Nº. 515/ GS

João Pessoa, 16 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.87,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a nova COMISSÃO DE SERVIÇOS DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA, os servidores KÁTIA LOPES NAVARRO FERREIRA, Matrícula nº 127.371-0, ADERALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO, Matrícula nº 91.871-7, MARIJANE DO NASCIMENTO CORREA, Matrícula nº 150.397-9, e ROSINEIDE SOARES RIBEIRO RODRIGUES DE PONTES, Matrícula nº 82.684-7, para sob a presidência do primeiro constituírem a referida comissão.

Art. 2º - Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº. 517/ GS

João Pessoa, 16 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.87,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a nova COMISSÃO DE RECEBIMENTO PARA BENS DE CONSUMO PERMANENTE DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA, os servidores KÁTIA LOPES NAVARRO FERREIRA, Matrícula nº 127.371-0, EDUARDO JORGE LACERDA TOMAZ, Matrícula nº 158.382-4, MARIJANE DO NASCIMENTO CORREA, Matrícula nº 150.397-9, LINDEMBERG SILVA DE ARAÚJO, Matrícula nº 177.859-5, MARIA DO SOCORRO FERNANDES VASCONCELOS, Matrícula nº 904. 904.887-1, para sob a presidência do primeiro constituírem a referida comissão.

Art. 2º - Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº. 524/GS

João Pessoa, 16 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação vigente, e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015.

RESOLVE:

Artigo 1º - instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos contratos de gestão 064/2013, 002/2014, 001/2014, 065/2013, 549/2018 e 163/2019 firmados pela Secretaria de Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

Artigo 2º - Designar os servidores MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, matrícula nº 131.029-1, HERVANE DE OLIVEIRA CORREIA, matrícula nº 187.368-7 e AUREA BUSTORFF F. QUINTÃO, matrícula nº 147.613-1 e para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;e

Sobre essa circunstância, veja-se outro o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”

Dessa forma, não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa aos ex-Secretários de Estado da Saúde ou a servidores ligados àquela Pasta.

Por outro lado, cabe responsabilização para a OS INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – GERIR e de seu representante legal, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Dentre as eivas remanescentes, observa-se, **com relevo**, a permanência de máculas que ocasionaram prejuízos aos cofres públicos estaduais. Nesse compasso, nos termos dos relatórios produzidos pela Unidade Técnica, remanesceram despesas irregulares na ordem de R\$471.955,50, conforme se evidencia no quadro demonstrativo abaixo:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Excesso de contratação de serviços relativos à “apoio administrativo”	80.523,50
Contratação de empresas para realizar atividades de gestão e ocupar cargos executivos	76.762,00
Gastos com publicidade	42.000,00
Contratações de empresas de serviços de manutenção e assistência técnica	272.670,00
TOTAL	471.955,50



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Acerca destas eivas, a análise técnica, que serve de fundamento para a presente decisão, deu-se nos seguintes moldes, conforme se observa do relatório inserido às fls. 3813/3829:

Excesso de contratação de serviços relativos a “apoio administrativo” (R\$80.523,50).

No levantamento técnico produzido, a Auditoria registrou, em síntese, eiva relacionada à excessiva quantidade de pagamentos por serviços de atividade de “apoio administrativo”, com objetos muito similares, indicando a desnecessidade e antieconomicidade daqueles serviços. Veja-se a análise enviada:

b) Excesso de contratação de serviços relativos à “apoio administrativo” e demais atividades de gestão não ligadas à atividade finalística do HGT:

É possível observar, na suposta prestação de contas enviada pela OS, uma excessiva quantidade de pagamentos referentes a serviços relativos a atividades de “apoio” e demais atividades de gestão não ligadas à atividade finalística do HGT. Algumas delas, inclusive, com objetos de contratação muito similares, indicando a desnecessidade de tais serviços, do ponto de vista legal e operacional, no tocante aos interesses do HGT, além do caráter antieconômico. Vejamos:

b.1) Serviços relacionados a apoio e monitoramento:

Empresa	Objeto Contratual	Valor pago no período (R\$)
RCB CATANELI E CONSULTORIA LTDA	Apoio ao monitoramento e processo de avaliação (fls. 2.020 a 2.032)	10.323,50
MS LOGÍSTICA HOSPITALAR EIRELI ME	Prestação de serviços de apoio e monitoramento logístico (fls. 2.119 a 2.129)	2.000,00
NÁDIA FERREIRA GONÇALVES	Serviços especializados em monitoramento e avaliação (fls. 2.241 a 2.253)	3.000,00
FLÁVIA DE AGUIAR WINGLE	Desenvolvimento do projeto de apoio institucional ao monitoramento e processo de avaliação (fls. 2.329 a 2.339)	2.500,00
MARCOS HENRIQUE ALVARES SANTOS	Desenvolvimento do projeto de apoio administrativo ao processo logístico (fls. 3.784 a 3.789)	5.000,00
GISELE MIGUEL MENDONÇA	Serviços especializados no apoio institucional a diretoria executiva e superintendência (fls. 2.217 a 2.227)	5.200,00
EDS APOIO EIRELI	Serviços de reorganização da área de gestão documental e apoio à estrutura funcional (fls. 1.923 a 1.933)	2.500,00
TOTAL		30.523,50

b.2) Serviços relacionados à área financeira:

Empresa	Objeto Contratual	Valor pago no período (R\$)
DUFOR ASSES EM EDU E GESTAO EMP	Prestação de serviço de gerência financeira para apoio administrativo e operacional à área de administração e supervisão financeira (fls. 2.161 a 2.171)	4.000,00
MFC OFFICE SERVIÇOS ADM LTDA	Administrar o departamento financeiro, através da aplicação de técnicas e métodos baseados nas melhores práticas de gestão financeira, provendo controles, designando normas e procedimentos de forma a suportar a administração executiva do Instituto Gerir (fls. 2.202 a 2.208)	1.000,00
ER DE SOUZA - SERVIÇOS DE APOIO ADM	Prestação de serviços de apoio técnico e operacional a diretoria executiva, mediante administração e supervisão financeira (fls. 2.827 a 2.837)	20.000,00
TOTAL		25.000,00

b.3) Serviços relacionados ao departamento de pessoal e recursos humanos:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13634/19*

Empresa	Objeto Contratual	Valor pago no período (R\$)
GESTÃO DE GENTE SPIGOTI EIRELI	Implantar, desenvolver e acompanhar os processos de Departamento Pessoal e Desenvolvimento de Gente (Recursos Humanos) através da estruturação da área, definição de rotina, processos, negociações sindicais, garantia de cumprimento de prazos de prestação de contas no que se refere a processos de gente do Instituto Gerir. Terá responsabilidade matricial com as equipes de RH's, das equipes terceirizadas e/ou prestadores de serviços. (fls. 3.522 a 3.528)	2.000,00
VILMA SOARES DA SILVA	Prestação de serviços de apoio executivo aos processos de regulação dos procedimentos de RH e apoio a prestação de contas (fls. 3.538 a 3.549)	4.000,00
TOTAL		6.000,00

b.4) Serviços relacionados a sistemas de informação:

Empresa	Objeto Contratual	Valor pago no período (R\$)
NESPOLI E ALMEIDA SERVIÇOS DE APOIO ADM	Sistema de aprimoramento de sistemas de gestão hospitalar (fls. 2.390 a 2.397)	8.000,00
RAFAEL DE ARAÚJO COSTA ME	Serviços de planejamento do sistema de informação (fls. 2642 a 2650)	10.000,00
VASCONCELLOS CONSULTORIA LTDA ME	Supervisão da implantação do plano operativo e aprimoramento do sistema de informação (fls. 1.956 a 1.966)	1.000,00
TOTAL		19.000,00

Além disso, analisamos que os relatórios de atividades apresentados relacionam atividades genéricas, dificultando a mensuração dos resultados práticos obtidos pelas prestações dos serviços.

Consideramos, portanto, que as prestações dos serviços não estão devidamente comprovadas, possuem objetos similares, evidenciando sua desnecessidade, além de representarem pactuações antieconômicas para os cofres públicos. Desta forma, entendemos serem ilegítimos e irregulares os dispêndios no valor total de **R\$ 80.523,50**, levantados no período, relativos às empresas acima mencionadas.

Contratação de empresas para realizar atividades de gestão e ocupar cargos executivos no hospital (R\$76.762,00).

No exame enviado, foi identificada mácula relativa à contratação de pessoas físicas sob a forma de empresas para ocuparem cargos executivos na unidade hospitalar. Para a Unidade Técnica, os serviços prestados não foram devidamente comprovados, além de terem se mostrado pactuações antieconômicas para os cofres públicos. Eis o exame técnico:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

c) Contratação de empresas para realizar atividades de gestão e ocupar cargos executivos no hospital:

Outro ponto observado nas Notas Fiscais enviadas foi o pagamento de despesas a empresas cujo contratos visam, essencialmente, suprir cargos executivos e funções gerenciais do hospital. Vejamos:

c.1) Diretoria Executiva: ER DE SOUZA - SERVIÇOS DE APOIO ADM

Objeto contratual: prestação de serviços de apoio técnico e operacional a diretoria executiva, mediante administração e supervisão financeira (fls. 2.827 a 2.837);

Valor pago no período: R\$ 20.000,00 (fls. 2.818);

c.2) Supervisão regional dos processos gerenciais: PAULO CESAR DIAS COELHO FILHO – ME

Objeto contratual: prestação de serviços de acompanhamento e supervisão regional dos processos gerenciais (fls. 2.409 a 2.419);

Valor pago no período: R\$ 19.600,00 (fls. 2.399 e 2.911);

c.3) Assessoria Administrativa: JMA SERVIÇOS ADM

Objeto contratual: prestação de serviços de assessoria administrativa em gestão de projetos sociais, acompanhamento e implementação do projeto de administração Hospital Dr. Antônio Hilário Gouveia de Taperoá (fls. 2.528 a 2.532);

Valor pago no período: R\$ 19.000,00 (fls. 2.520);

c.4) Planejamento: EA - SERV DE APOIO ADM EIRELI

Objeto contratual: planejamento institucional e definições dos processos as características do Hospital Geral de Taperoá (fls. 2.551 a 2.565);

Valor pago no período: R\$ 15.000,00 (fls. 2.541);

c.5) Superintendente Regional: JMJ SERVIÇOS DE APOIO ADM

Objeto contratual: resumidamente, o objeto do contrato é a contratação para o cargo de Superintendente Regional do Instituto Gerir na Paraíba para administração do HGT (fls. 2.760 a 2.765);

Valor pago no período: R\$ 12.500,00 (fls. 2.751);

c.6) Diretoria Técnica: ASSIM ASSIST MÉDIC

Objeto contratual: diretoria técnica com aporte aos processos institucionais (fls. 2.311 a 2.318);

Valor pago no período: R\$ 10.662,00 (fls. 2.301 e 2.364);

c.7) Gerência Financeira: DUFOR ASSESSORIA TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO E GESTAO EMPRESARIAL



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Objeto contratual: prestação de serviço de gerência financeira para apoio administrativo e operacional à área de administração e supervisão financeira (fls. 2.161 a 2.171);

Valor pago no período: R\$ 4.000,00 (fls. 2.153);

Ao que parece, a OS não dispunha de pessoal técnico capacitado para assumir tais funções, sendo necessário, portanto, contratar pessoas “pejotizadas” para ocupar cargos que essencialmente deveriam ser de funcionários da própria OS. Importante salientar que, ao ser credenciada, a OS tem de fazer prova de sua capacidade de prestar o serviço contratado, inclusive sob o ponto de vista operacional-técnico, com staff e pessoal próprio, de outra forma, se perde a vantagem e economicidade, pois o que se observa no caso concreto é apenas uma intermediação de serviços, possivelmente gerando um custo maior do que se a prestação fosse realizada diretamente pelo Estado. Vale ressaltar, também, o desvirtuamento de tais atividades, do ponto de vista legal e operacional, uma vez que os objetos contratuais descrevem atividades não eventuais, possivelmente caracterizando subordinação, o que demandaria outro tipo de vinculação funcional.

Além disso, analisamos que os relatórios de atividades apresentados relacionam atividades genéricas, dificultando a mensuração dos resultados obtidos pelas prestações dos serviços.

Consideramos, portanto, que **as prestações dos serviços não estão devidamente comprovadas, além de representarem pactuações antieconômicas para os cofres públicos. Desta forma, entendemos serem ilegítimos e irregulares os dispêndios no valor total de R\$ 76.762,00,** relativos às empresas acima mencionadas (excetuadas as empresas DUFOR e ER DE SOUZA, uma vez que já foram consideradas no **item a)**, levantados no período.

Excessivos gastos com empresa de publicidade, além da ausência de comprovação da prestação dos serviços (R\$42.000,00).

Outra despesa indicada como excessiva e não comprovada refere-se aos gastos com empresa de publicidade, no montante de R\$42.000,00. Conforme levantamento produzido, não haveria evidências de que campanhas publicitárias tivessem sido efetivamente realizadas, associado ao fato de que não teria sido razoável o pagamento mensal, com preço fixo, pelos serviços e publicidade, independentemente da quantidade e do tipo de serviço realizado. Veja-se o exame técnico:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

d) Excessivos gastos com empresa de publicidade, além da ausência de comprovação da prestação dos serviços:

Foi firmado contrato com a empresa BRAND COMPANY PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP, cujo objeto é a “prestação de serviços especializados no apoio a política de comunicação em saúde para atender as necessidades do Hospital Geral de Taperoá”, por um valor fixo mensal de R\$ 6.000,00 (fls. 2.953 a 2.963).

Os relatórios de atividades apresentam banners, formulários e wallpapers confeccionados pela empresa. Não consideramos, porém, que essa documentação seja suficiente para comprovar a prestação dos serviços, pois não há nenhuma evidência da realização das campanhas e do efetivo uso do material, supostamente confeccionado, no hospital. Também consideramos desarrazoada a fixação de um valor fixo a ser pago mensalmente a empresa, independentemente da quantidade e tipo de serviço realizado, uma vez que tais serviços não são essenciais para o funcionamento do nosocômio, sendo plenamente possível a contratação esporádica de empresas para a eventualidade de realização de alguma campanha específica. Além disso, ressaltamos a desnecessidade de tais serviços do ponto de vista legal e operacional no tocante aos interesses finalísticos do HGT.

Consideramos, portanto, que a prestação dos serviços não está devidamente comprovada, além de representar uma pactuação antieconômica para os cofres públicos, sendo ilegítimos e irregulares os dispêndios no valor total de **R\$ 42.000,00**, relativos à empresa acima mencionada no período analisado (fls. 2.932, 2.964, 3.016, 3.044, 3.072, 3.102 e 3.144).

Despesas com contratações de empresas de serviços de manutenção e assistência técnica insuficientemente comprovadas (R\$272.670,00).

Sob outro enfoque, a Unidade Técnica questionou gastos processados com serviços de manutenção e assistência técnica junto a dois fornecedores, quais sejam: TCLIN-SERV DE SAÚDE LTDA e KONECTA MEDICAL SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Os serviços por elas prestados mostraram-se insuficientemente comprovados, ante a escassez de documentos comprobatórios. Eis a análise concretizada:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

e) Despesas com contratações de empresas de serviços de manutenção e assistência técnica insuficientemente comprovadas:

Evidenciou-se a existência de contrato com a empresa TCLIN-SERV DE SAÚDE LTDA, cujo objeto é prestação de serviços de adequação e manutenção predial no Hospital de Taperoá a um preço fixo mensal de R\$ 103.000,00 (fls. 3.287 a 3.304). O valor pago no período à empresa totalizou o montante de **R\$ 188.490,00** (fls. 3.255 e 3.363).

Entretanto, consideramos que os serviços não estão devidamente comprovados, uma vez que não foram juntados aos autos relatórios das visitas de manutenção, planilhas ou comprovantes dos insumos utilizados, notas fiscais de aquisição de peças substituídas/trocadas, dentre outros documentos capazes de evidenciar, de fato, a prestação dos serviços. Consta apenas uma listagem de Ordens de Serviços abertas – não há informação sobre o atendimento dos chamados – com descrições genéricas (fls. 3.257 a 3.265 e 3.365 a 3.372). Para o mês de setembro, por exemplo, registrou-se 174 Ordens de Serviços, porém nos chama atenção o tipo de atividade descrito: agendamento do jardim (29 chamados), corte de grama (6 chamados), troca de papel do ponto eletrônico (15 chamados), amolar faca da cozinha, encher balões e montar enfeites de festas, apenas a título de exemplo.

Entendemos, conforme inclusive já relatado em outros exercícios (fls. 1.181 a 1.219 do Processo TC 5868/17, referente ao Relatório de Acompanhamento do período de janeiro a dezembro de 2017), que são desarrazoados os valores pagos à empresa em questão, considerando, também, serem práticas antieconômicas e insuficientemente comprovadas, passíveis de imputação.

Apontamentos semelhantes são encontrados na análise do contrato firmado com a empresa KONECTA MEDICAL SOCIEDADE EMPRESÁRIA, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência técnica preventiva, corretiva e calibração periódica, a um preço fixo mensal de R\$



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

46.000,00 (fls. 3.317 a 3.333). O valor pago no período à empresa totalizou o montante de **R\$ 84.180,00** (fls. 3.305 e 3.412).

Apenas foi juntado aos autos uma listagem de Ordens de Serviços – não há informação sobre o atendimento dos chamados – com descrições genéricas que indicam, em sua maioria, manutenções em camas elétricas e ar-condicionados (fls. 3.307 a 3.310 e 3.414 a 3.419). **Não foram juntados relatórios das visitas de assistência técnica, planilhas ou comprovantes dos insumos utilizados, notas fiscais de aquisição de peças substituídas/trocadas, dentre outros documentos capazes de evidenciar, de fato, a prestação dos serviços.** Além disso, não há menção a nenhum serviço referente a atividades de calibração de instrumentos, conforme previsto no objeto contratual.

Entendemos, portanto, serem desarrazoados os valores pagos à empresa em questão, considerando serem práticas antieconômicas e insuficientemente comprovadas, passíveis de imputação.

Dito isto, relativo as duas empresas acima mencionadas, consideramos serem ilegítimos e irregulares os dispêndios do período no valor total de **R\$ 272.670,00**.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução não acatou os esclarecimentos prestados, de forma que o montante de despesas impugandas manteve-se no valor inicialmente indicado.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, opinando pela irregularidade dos gastos, com consequente imputação de débito dos valores indicados. À guisa de fundamentação, colaciona-se abaixo trecho do parecer ministerial lançados nos autos:

Quanto ao excesso de contratação de serviços relativos à "apoio administrativo" e demais atividades de gestão não ligadas à atividade finalística do HGT, bem como a contratação de empresas para realizar atividades de gestão e ocupar cargos executivos no hospital, o jurisdicionado após lhe ser oportunizada manifestação quanto aos pontos específicos, não consegue justificar o apontado, permanecendo as eivas mencionadas pela auditoria.

Indo além, há uma exposição de uma relação de trabalho precária, numa evidente burla as normas que regem a Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que caracterizada a "pejotização" de trabalhadores, maquiando os gastos com pessoal, ao passo que tenta se eximir das obrigações trabalhistas, o que pode impactar as contas do erário com futuras demandas judiciais por reconhecimento de vínculos empregatícios, sendo matéria incontroversa, posto que assim se manifestou em sua defesa:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

"Todos os referidos trabalhadores mencionados acima, recebiam através de pessoa jurídica, VALORES que se tratava de SALÁRIO, fruto da RELAÇÃO DE EMPREGO, que através das referidas PJs atuavam pessoas físicas prestadoras de serviços personalíssimos."

Face aos excessivos gastos com empresa de publicidade, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, se acosta este parecer à manifestação da auditoria, considerando irregulares os dispêndios no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), posto que a defesa apresentada não foi capaz de justificar os valores despendidos.

Referentes às irregularidades apontadas no "Subitem e" do relatório da auditoria, que versa sobre as despesas com contratações de empresas de serviços de manutenção e assistência técnica insuficientemente comprovadas, além de representarem pactuações antieconômicas para os cofres públicos. Ilegítimos e irregulares os dispêndios do período no valor total de R\$ 272.670,00; não houve manifestação específica na última defesa apresentada, razão pela qual permaneceram sem justificativas os pontos abordados. Desta forma, configuram-se irregulares os gastos apontados.

De fato, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Nesse contexto, o valor retro indicado deve ser imputado tanto ao responsável pela Organização Social, quanto à própria entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, como também da OS INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR, em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$471.955,50** (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), relacionadas à gestão do Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia, situado no Município de Taperoá/PB, Contrato de Gestão 001/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

II) IMPUTAR DÉBITO de R\$471.955,50 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor correspondentes a **7.602,38 UFR-PB** (sete mil, seiscentos e dois inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$4.719,56 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) cada uma, valor correspondente a **76,02 UFR-PB** (setenta e seis inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13634/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR, para operação do Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia, situado no Município de Taperoá/PB, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$471.955,50** (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), relacionadas à gestão do Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia, situado no Município de Taperoá/PB, Contrato de Gestão 0001/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$471.955,50** (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor correspondentes a **7.602,38 UFR-PB³** (sete mil, seiscentos e dois inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 62,08 - referente a julho de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13634/19

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$4.719,56 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) cada uma, valor correspondente a **76,02 UFR-PB** (setenta e seis inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 06 de julho de 2022.

Assinado 7 de Julho de 2022 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2022 às 13:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL